

**Processo nº 26.194/12**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

Interessada: Maria Gorete Pereira da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 62104 /12.

**EMENTA:**

- **Aposentaria por invalidez com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato de aposentadoria.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de interesse de Maria Gorete Pereira da Silva, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II-4, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Municipal do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 034/2012, à fl. 28, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.248,43, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-CE, em 27 de março de 2012.

\_\_\_\_\_ - Presidente  
\_\_\_\_\_ - Relator.  
Fui presente \_\_\_\_\_ - Procurador(a)

**Processo nº 26.194/12**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

Interessada: Maria Gorete Pereira da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

**RELATÓRIO**

1. Cuidam estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse de Maria Gorete Pereira da Silva.
2. O Laudo Médico, à fl. 14, emitido por junta médica especializada, concluiu pela incapacidade definitiva da interessada para o exercício de suas funções laborativas.
3. O Ato de Aposentadoria nº 034/2012, à fl. 28, assinado pelo Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 19 de julho de 2012, e fixa o valor desta em **R\$ 2.248,43**.
4. A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 32/33, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício. Informou ainda que o Laudo Médico, à fl. 14, atesta de fato a incapacidade laboral e definitiva da interessada e que os proventos fixados no Ato de aposentadoria estão conforme a lei.
5. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 37, emitiu parecer pela legalidade do Ato de Aposentadoria e seu consequente registro.

É o relatório.

**VOTO**

6. Com efeito, o requerente implementou todos os requisitos para que lhe seja concedido o benefício.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se nos art. 40, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012; art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município do art. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28 da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé e em conformidade com o art. 64, §1º da Lei nº 2.069/2008 de 24/11/2008, PCCS do Magistério, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais** da servidora Maria Gorete Pereira da Silva, que lhe fixou os proventos de **R\$ 2.248,43**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 27 de novembro de 2012.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator